



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2002112-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANTONIO CARLOS DE SÁ.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.

Sustentou oralmente o Exmo. Defensor Público Dr. Rafael Moraes Português de Souza e fez o uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco Jose Taddei Cembranelli.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº 2002112-34.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Antonio Carlos de Sá

Origem: 2ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca da Capital

Autos nº: 1501361-85.2024.8.26.0050

Voto nº: 5.356

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO CONSUMADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II , IV E VI, NA FORMA DO § 2º-A, INCISO I, E § 7º, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA ATRIBUÍDA AO PACIENTE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTODIA CAUTELAR A FIM DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, O REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL, E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR NÃO É DIREITO ABSOLUTO, DEMANDANDO ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE O PACIENTE ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA GRAVE OU QUE NÃO ESTEJA RECEBENDO OS CUIDADOS NECESSÁRIOS NA UNIDADE PRISIONAL ONDE ESTÁ RECOLHIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Antonio Carlos de Sá**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 2ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca da Capital (págs. 01/10).

Requer, liminarmente e ao final, a concessão da liberdade provisória, com eventual fixação de medidas cautelares alternativas ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar, apontando carência de fundamentação idônea a sustentar a medida extrema na conjuntura em questão e a desproporcionalidade, diante das condições pessoais do paciente – idoso com 72 anos de idade, primário, não ostenta antecedentes criminais e acometido por graves problemas de saúde. Aduz, que foram indeferidos os pedidos de concessão de liberdade provisória ao paciente pelo Juízo *a quo* em duas oportunidades, bem como a pretensão de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, considerando a notícia de agravamento do estado de saúde do paciente. Destaca, que o paciente está custodiado no Centro de Detenção Provisória de Vila Independência, ***“local sem qualquer salubridade para abrigar pessoas, mormente idosas, conforme relatório do Núcleo de Situação Carcerária”*** (pág. 03). Descreve, por fim, uma série de complicações de saúde do paciente, inclusive, o atual e efetivo risco de morte na hipótese de falta de tratamento adequado.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 132/136). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 147/150).

O paciente manifestou oposição ao julgamento

virtual (pág. 140).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado (págs. 57/58 dos autos nº 1501361-85.2024.8.26.0050) como incurso nas penas do no artigo 121, §2º, incisos II, III, IV e VI, §2º-A, inciso I, e §7º, inciso II, todos do Código Penal, porque, segundo consta:

“(...) no dia 14 de Janeiro de 2024, por volta das 07h21min., na rua Canhoneira Mearim, nº 321, Vila Maria Alta, nesta Cidade e Comarca, ANTONIO CARLOS DE SÁ, qualificado às fls. 11, agindo com manifesta intenção homicida, por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, asfixiou I. A. S. M., pessoa maior de sessenta anos, causando-lhe os ferimentos descritos em laudo de exame de corpo de delito que oportunamente será juntada aos autos, motivo da morte da vítima.

Segundo foi apurado, o réu era cunhado da vítima, sendo que se desentenderam em razão da limpeza de calçada do imóvel vizinho de onde moravam.

O indiciado, então, por esse fútil motivo, constringiu, de forma mecânica, com os braços, o pescoço da vítima, matando-a.

A ofendida foi surpreendida pela agressão, atacada pelas costas, e não pode esboçar qualquer reação defensiva eficaz.

O denunciado cometeu o crime contra sua cunhada, por razões

da condição de sexo feminino, assim considerada por envolver situação de violência doméstica e familiar.”

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do denunciado no crime em questão, a MM^a. Juíza *a quo*, por r. decisão proferida em 15/01/2024, entendendo presentes os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, acolheu a representação formulada pelo Ministério Público e decretou a prisão preventiva do paciente, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 35/37 dos autos originários):

“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e guia de encaminhamento de cadáver (fls. 15).

Consta dos autos que Policiais Civis receberam denúncia anônima e obtiveram imagens mostrando que a vítima estava varrendo a calçada em frente a sua residência, quando foi arrebatada por indivíduo que a pegou por trás, segurando seu pescoço, e minutos depois o indivíduo dispensou o corpo no mesmo local na calçada. Os Policiais diligenciaram no local dos fatos, onde conversaram com os parentes da vítima e mostraram as imagens, sendo o autor reconhecido como o autuado Antonio, cunhado da vítima. Os Policiais chamaram o autuado em sua residência e ele se apresentou com as mesmas vestimentas em que aparece nas imagens.

Consta ainda do Histórico do Boletim de Ocorrência que, segundo consta da guia de encaminhamento de cadáver, a vítima foi encontrada por transeuntes desacordada, em uma calçada, sendo

socorrida por equipe do SAMU já em assistolia, sem retorno da circulação após RCP.

Em seu interrogatório, o autuado optou por permanecer em silêncio.

De início, ressalto que este não é o momento adequado para análise aprofundada do dolo do autuado, dos depoimentos prestados, ou da capitulação provisória dos fatos, passível de modificação posterior.

Cuida-se de crime doloso contra a vida extremamente grave, hediondo, e que possui pena-base privativa de liberdade de 12 a 30 anos de reclusão, aparentemente praticado à traição, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, idosa. O fato em questão demonstra a periculosidade manifesta do autuado, indicando que a concessão da liberdade provisória acarreta perigo à ordem pública. Um homicídio causa intranquilidade à sociedade, já tão abatida pela violência, e o fato demonstra verdadeiro desapego pela vida humana.

A despeito de primário, ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância do paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o

princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. FelixFisher, j. 14/02/2000).

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, verifico que o autuado não é maior de 80 e nem se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave. Nesse sentido, o autuado afirmou na presente audiência que não tem qualquer doença. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art.282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual acolho a representação da Autoridade Policial (fls. 25) e a manifestação do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante de ANTONIO CARLOS DE SÁ em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.”.

Veja-se, na sequência, o teor das r. decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente e indeferiram os pedidos de revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória (págs. 111/115 e 133/134 dos autos principais), as quais também não comportam reparos:

“(…) 9. No mais, passo a analisar o pedido de revogação da prisão

preventiva formulada pelo réu ANTONIO CARLOS DE SÁ, o qual alega, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (fls. 108/109).

Malgrado as alegações apresentadas pela Defesa, da análise dos autos, vislumbro que, por ora, remanescem presentes os requisitos objetivos e subjetivos ensejadores da decretação da segregação cautelar, inexistindo alteração fática ou jurídica relevante.

Com efeito, os elementos até então reunidos nos autos apontam a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria do cometimento de crime, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, presente, pois o requisito previsto pelo artigo 313, I, do CPP.

De igual forma, o réu foi denunciado pelo crime de homicídio, com a existência de quatro qualificadoras, na forma consumada, em contexto de violência doméstica, do que se extrai gravidade em concreto da infração. Em que pese se tratar de réu primário e idoso, não se pode olvidar que a vítima, ex-cunhada do acusado e também idosa, foi por ele atacada de forma brutal e de surpresa, consoante se pode verificar pelas imagens das câmeras de segurança acostadas à fl. 66, revelando a frieza e o total desprezo do réu pela vida humana.

De igual forma, se condenado pelo juízo natural, o regime inicial de cumprimento não seria, ao que se vê, diverso do fechado, o que se coaduna com a presente segregação cautelar.

Diante desse contexto, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram bastantes para a garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Posto isso, mantenho a prisão preventiva do réu ANTONIO CARLOS DE SÁ, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.”.

“1) Por ora, permanecem hígidos os requisitos previstos pelo artigo 312 do CPP, em especial o da garantia da ordem pública. Ainda não encerrada a instrução, existem elementos mínimos de autoria a ensejar a manutenção da custódia cautelar. De igual forma, trata-se de crime grave com gravidade em concreto a ensejar, em caso de futura condenação, imposição de regime fechado como cumprimento de pena, o que se encontra proporcional com a manutenção da prisão provisória. De toda sorte, ainda não verifica esse juízo excesso de prazo no encerramento da instrução, cujas diligências serão reiteradas nesta oportunidade por meio telefônico. Dessa forma, mantenho a prisão preventiva do acusado, permanecendo hígidas as decisões anteriores.”.

Pois bem.

Como é cediço, a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Juízo. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise das condutas imputadas ao paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, sobretudo diante da gravidade concreta dos fatos que lhe foram imputados – delito de feminicídio qualificado, praticado contra sua cunhada, pessoa idosa, por asfixia, de forma mecânica e pelas costas, sem que pudesse esboçar qualquer reação defensiva eficaz.

Portanto, inexistente ilegalidade ou arbitrariedade

que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de quaisquer medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O pleito de conversão da prisão domiciliar em substituição à preventiva, da mesma forma, não comporta

acolhimento, não havendo demonstração inequívoca de contrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem.

Conforme decisões fundamentadas proferidas na origem, em três oportunidades (págs. 163/166, 263/265 e 319 da ação penal):

“(...) 3. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como a sua substituição por prisão domiciliar.

Isto porque, da análise dos autos, vislumbro que, por ora, remanescem presentes os requisitos objetivos e subjetivos ensejadores da decretação da segregação cautelar, inexistindo alteração fática ou jurídica relevante.

Com efeito, os elementos até então reunidos nos autos apontam a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria do cometimento de crime, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, presente, pois, o requisito previsto pelo artigo 313, I, do CPP.

De igual forma, o réu foi denunciado por delito de homicídio, com a existência de quatro qualificadoras e uma causa de aumento, cometido contra idosa e no contexto de violência doméstica contra mulher, o que demonstra nitidamente a gravidade em concreto da infração penal e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

Lado outro, se condenado pelos juízo natural, a pena, ao que se vê, ultrapassaria 8 anos de reclusão, a ensejar o regime fechado como o de início de cumprimento da pena, o que se coaduna com a presente segregação.

Ainda, não há nos autos até o momento qualquer documento apto a comprovar a alegação de que o acusado está doente, situação capaz de ensejar a substituição pela prisão domiciliar nos termos do art. 318, II, do CPP. Tampouco está presente o requisito do inciso I do mencionado artigo, na medida em que o réu possui menos de 80 anos.

Acrescente-se, por fim, que a audiência de continuação, para a realização do interrogatório do acusado, foi designada para data próxima, não havendo que se falar em excesso de prazo a caracterizar constrangimento ilegal.

Diante do exposto, MANTENHO a prisão preventiva do acusado com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.”.

Ainda,

“(…) 1 - Mantenho o indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Isto porque, malgrado os documentos de fls. 183/196, estes não atestam o nível de gravidade das moléstias noticiadas (possível doença cardíaca, problemas nos pulmões e rins, vasculares e ortopédicos). Ao que se vê, o exame de fl. 196 demonstra a inexistência de TVP outromboflebitis e não há conclusão médica de que os problemas ortopédicos e vasculares sejam de expressiva gravidade. De igual forma, os laudos datam do começo do ano de 2022, a saber, de dois anos da data do crime, não se podendo aferir que as moléstias tenham sido agravadas nos anos seguintes ou no decorrer de sua prisão preventiva, a ensejar, neste momento, a concessão da prisão domiciliar, medida de caráter excepcional.

De igual forma, não há provas de que o estabelecimento

penitenciário não esteja atualmente apto a prestar o atendimento médico do qual o réu necessita, eis que o relatório acostado data de 2021 (fls. 197/258), sendo aquele oficiado nesta data para tanto.

(...)

Diante do exposto, por ora, indefiro a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, eis que ausentes os requisitos previstos pelo artigo 318 do CPP.”.

E, por fim:

“(...) remanescem presentes os requisitos objetivos e subjetivos ensejadores da decretação da segregação cautelar, inexistindo alteração fática ou jurídica relevante para ensejar a modificação de tal entendimento. A manutenção da prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, que se encontra em risco com sua soltura sobretudo pela gravidade em concreto do fato. De igual modo, as cautelares previstas pelo artigo 319 se revelam insuficientes, em especial pela relação de parentesco e vizinhança estabelecida entre réu e vítima. Assim, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 312 do CPP, mantenho a custódia cautelar do réu. Ainda, no que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, malgrado as alegações apresentadas pela Defesa, o réu confirmou em audiência que está recebendo diariamente a medicação necessária ao seu tratamento, razão pela qual, reiterando os fundamentos da decisão de fls. 263/265, indefiro o pedido.”.

Não obstante os documentos apresentados pela n. Defesa, que instruíram a presente impetração, são datados dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, isto é, dois anos antes da ocorrência do crime

ora atribuído ao paciente (14/01/2024).

E ainda que o artigo 318 do Código de Processo Penal admita a conversão da prisão preventiva por domiciliar, a medida não é obrigatória, demandando análise do caso concreto, prova idônea e, naturalmente, contemporânea, como estabelece o parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“(...) III - Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o verbo contido no caput do art. 318, que revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal” (STJ - HC nº 358.479/SP, Relator (a): Min. Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, DJe em: 21/10/2016).

Lado outro, a Diretora Técnica de Saúde I do estabelecimento prisional onde o paciente está recolhido, senhora *Mônica Duval*, respondendo ao questionamento feito pelo Magistrado a quo acerca do atual estado de saúde do paciente, encaminhou relatório detalhado, acostado às págs. 321/322, esclarecendo:

“(...) O referido preso ingressou nesta Unidade oriundo do 19º DP Vila Maria, via CDP IV de Pinheiros.

Durante a entrevista de ingresso, o PPL foi atendido pela auxiliar de enfermagem da Unidade Prisional, Sr.^a Elizabeth Aparecida Rocha (COREN/SP 668.013), que identificou problemas renais, bico de papagaio e a ausência de dois dedos da mão direita.

Em virtude dessas condições, solicitamos a primeira consulta nas especialidades de urologia e ortopedia, junto ao Núcleo Regional de Saúde, a qual o detento foi atendido por ortopedista e urologia aguarda vaga disponível para atendimento.

Na continuidade de seus cuidados, O PPL foi atendido no ambulatório desta Unidade Prisional por uma médica voluntária, Dra. Maria Carolina Paraluppi (CRM-SP 236.7950, clínica médica que prescreveu a medicação necessária para tratamento de suas morbididades, a qual está sendo administrada regularmente, posteriormente também participou de um teleatendimento, pela Dra. Isadora Aparecida Gheralde (CRM 215743-SP), clínica médica que prescreveu doxazosina 2mg (um comprimido ao dia) e cloridrato de sertralina 50mg (um comprimido pela manhã).

Em busca das especialidades médicas necessárias existiu o atendimento em cardiologia, na consulta a Dra. Lamara Silvério de Jesus, solicitou um ecocardiograma e prescrição de furosemida, espironolactona e carvedolol, medicamentos que estão sendo administrados regularmente.

Na primeira quinzena de dezembro, o PPL foi encaminhado para atendimento externo em um hospital Estadual, onde recebeu a avaliação médica do Dr. Arthur P. M. Pereira CRM 22483 clínica geral, que indicou o exame ECG15, mas o detento se recusou a realiza-lo.

Na data de ontem o PPL foi atendido por uma profissional de saúde da Unidade Prisional, que após aferições e anamnese seu

histórico em tese apresenta sintomas compatíveis com uma possível insuficiência cardíaca e seus registros de PA – 12x70, PUL- 70 e TP 35^ac.

Do mesmo bordo na semana que vem o PPL será submetido ao procedimento de ecodoppler para analisar o coração suas cavidades e válvulas,

Em referencia ao especialista em urologia, entrei em contato com o núcleo de saúde nesta data, solicitando urgência no caso, visto que ainda não existe vaga para atendimento, do mesmo bordo estou entrando em contato com alguns hospitais estaduais para ver a possibilidade de atendimento.

O sistema CROSS dispõe de uma rede de ações de regulações e transferencias para hospitais de maior complexidade, mas não agenda especialistas.

Por derradeiro informo que não existe agenda para fisioterapia, assim que disponibilizado o PPL será encaixado com a maior brevidade possível.

Esta diretoria de Saúde tem adotado todas as medidas necessárias para garantir e preservar os direitos e a saúde da pessoa privada de liberdade.”.

Logo, pelo que se verifica do referido relatório, o paciente está sendo assistido a contento nas suas necessidades prementes, recebendo medicação contínua, realizando exames e sendo avaliado por profissionais da área da saúde no local onde está recluso, observando-se os esforços despendidos pela diretora de saúde buscando

seu bem-estar, procurando, inclusive, atendimento médico em outros estabelecimentos hospitalares.

Acrescenta-se que, interrogado em Juízo, o paciente admitiu que está recebendo a medicação necessária na unidade prisional onde está recolhido.

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem. O paciente foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, na forma do §2º-A, inciso I, e §7º, inciso II, todos do Código Penal, cuja sessão de julgamento está agendada para o próximo dia **22 de maio, às 13h**, não se verificando, portanto, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora